



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000019/2007-21
Recurso nº 920.293 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.867 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELIAS ABOU MOURAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.
DEPENDENTE.

Somente podem ser deduzidas as contribuições previdenciárias oficiais do dependente que tenha rendimentos próprios, e quando estes são tributados em conjunto com o declarante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente de auto de infração, às fls. 02/07, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$ 8.202,58, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (suplementar), incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até o mês de novembro de 2006.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002. De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação foram constatadas, pela fiscalização, as seguintes infrações à legislação tributária:

i) Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial: glosado o valor de R\$ 3.355,88, correspondente à diferença entre os valores de R\$ 10.506,20 menos R\$ 7.150,32, declarados e comprovados, respectivamente, pelo contribuinte.

ii) Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: glosado o valor de R\$ 514,46 correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 2.960,00 e o valor comprovado de R\$ 2.445,54.

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou impugnação, à fl. 01, comunicando apenas que a declaração foi apresentada em conjunto com sua esposa, Sandra Pinto, o que tornaria sem efeito a notificação recebida.

Na seqüência, ao apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília(DF) decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo, deste modo, a exigência tributária, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-32.920, de 28/08/2009, às fls. 82/85.

Após a ciência da decisão de primeira instância, o contribuinte, interpôs, em 28/12/2009, o Recurso Voluntário à fl. 89, asseverando que reconheceu o erro e recolheu o valor de R\$ 6.059,21 em 28/12/2006, conforme recibo anexo. Apenas não efetuou o pagamento referente à dedução de Contribuição à Previdência Oficial de sua esposa (falecida em 2005), pois a mesma recebeu rendimentos de sua empresa Mourad Magazin Ltda., demonstrados nas declarações anuais do IR, pelo que anexa xerox de recibos, bem como comprovantes de sua participação na empresa.

Consta à fl. 96 despacho da Agência da Receita Federal em Cachoeiro de Itapemirim/ES encaminhando o processo a este Conselho para julgamento, com a informação de que até aquela data o Aviso de Recebimento – AR referente à ciência da decisão DRJ ao contribuinte não havia retornado àquela Unidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

Como questão inicial a ser apreciada tem-se aquela relacionada com o atendimento pelo recorrente do prazo para apresentação do recurso voluntário.

Consta dos autos informação da autoridade preparadora de que até a data em que o presente processo foi encaminhado para julgamento por este Egrégio Conselho o Aviso de Recebimento – AR referente à ciência da decisão DRJ ao contribuinte não havia retornado àquela Unidade da RFB. Observa-se que o interessado apresentou recurso voluntário em 28/12/2009.

No entanto, entendo, homenageando os princípios da ampla defesa e do contraditório, que em situações assim, em que há incerteza acerca do marco inicial para a apresentação do recurso voluntário à autoridade julgadora, a questão da tempestividade deve ser resolvida em favor do sujeito passivo, prevalecendo o benefício da dúvida, favorável ao contribuinte.

Portanto, conheço do recurso apresentado pelo contribuinte.

Passando à análise da contenda, verifica-se que, em verdade, nesta instância de julgamento o litígio restringe-se à questão da glosa efetuada pela autoridade lançadora de parte da dedução a título de Contribuição à Previdência Oficial pleiteada pelo recorrente em sua DIRPF do exercício 2003, ano-calendário 2000, posto que, em relação à outra glosa apontada no auto de infração, relacionada à dedução indevida de IRRF, o contribuinte reconhece ter cometido erro, tanto que afirma ter efetuado o recolhimento dessa parcela do lançamento em 28/12/2006, quando notificado da autuação (DARF à fl. 91). Não contesta, portanto, o contribuinte, essa parte do crédito tributário exigido.

Com relação à glosa questionada, assevera o recorrente que o valor não considerado pela fiscalização como dedutível da base de cálculo do imposto (R\$ 514,46) se refere à Contribuição à Previdência Oficial efetuada por sua esposa Sandra Pinto Abou Mourad (falecida em 2005), pertinente aos rendimentos por ela recebidos da empresa Mourad Magazin Ltda..

Ocorre que, conforme o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, a dedução da contribuição previdenciária oficial somente é admitida quando o ônus é do próprio declarante e se destine a seu próprio benefício.

Nesse sentido, em relação à essa dedução, se admite ainda que possam ser deduzidas as contribuições pagas por dependente que tenha rendimentos próprios, mas desde que tais valores sejam tributados em conjunto com os do declarante.

No presente caso, da análise das peças processuais, denota-se que o recorrente fez a opção de apresentar em separado sua DIRPF/2003, fazendo constar inclusive do quadro próprio do referido documento a indicação de que tal declaração não era em conjunto com sua esposa Sandra Pinto Abou Mourad, e mais, embora assevere que a cônjuge, indicada como dependente, obteve rendimentos no ano-calendário em exame, verifica-se que tais valores não foram oferecidos à tributação como rendimentos auferidos por dependente do declarante.

Deveras, não menos relevante é o resultado de consulta aos sistemas internos da Receita Federal, efetuada pela autoridade julgadora de primeira instância, que revelou inexistir qualquer informação em DIRF acerca do recebimento de rendimentos por Sandra Pinto Abou Mourad no ano de 2003.

Processo nº 13766.000019/2007-21
Acórdão n.º **2801-01.867**

S2-TE01
Fl. 102

Diante disso, verifico que não há nos autos elementos que possam autorizar a dedução do valor de R\$ 514,46 pleiteada pelo recorrente. Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de Contribuição à Previdência Oficial efetuada no lançamento, formando, deste modo, convencimento de que essa parcela da exigência fiscal questionada na peça recursal deve ser mantida.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães